



Parecer Jurídico nº 17/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Retenção do INSS sobre serviços terceirizados

**Ementa:** Direito Administrativo.  
Questionamento sobre a viabilidade ou não de  
retenção do INSS sobre serviços terceirizados.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 110/2015, datado de 17 de junho de 2015, do Assessor Financeiro e Contábil, que trata do questionamento sobre a viabilidade ou não de Retenção do INSS sobre Serviços Terceirizados.

2. Transcreve-se a seguir as informações constantes no Despacho:

“ Considerando relatório da auditoria em anexo, solicitamos uma análise e parecer da Assessoria Jurídica a cerca da viabilidade ou não de Retenção do INSS sobre Serviços Terceirizados.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer, e tem como anexo o relatório da auditoria – Audi Link Auditores e Consultores, do qual se extrai:

### **“A.1.7 Retenção do INSS sobre Serviços Terceirizados**

Continua não sendo retido o INSS sobre os serviços prestados pela empresa Phoenix Comércio e Serviços Ltda – ME.

Alegadamente não está sendo retido o INSS pelo fato da empresa estar enquadrada como “Optante pelo Simples”.

(...)

A situação é clara, embora ainda não absorvida pela maioria das empresas contratantes, que ainda fazem a retenção previdenciária indevidamente. O fator complicador refere-se a algumas definições que precisam ser entendidas após a leitura do artigo 191 da IN RFB 971/09.

(...)

O caput do artigo 191 faz exceção às empresas tributadas com atividades relacionadas



no Anexo III e no Anexo IV. A exceção diz que as atividades tributadas no Anexo IV estão sujeitas à retenção e as atividades tributadas no anexo III não estão sujeitas a retenção. O texto é claro.

(...)”

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

4. Para tratar a questão da retenção do INSS sobre serviços prestados, alguns pontos devem ser analisados para que se identifique se é devida a retenção ou não, são eles:

- O serviço prestado está na lista de Serviços Sujeitos à retenção?
- O Serviço representa cessão de mão-de-obra ou empreitada?
- Quem Prestou o Serviço?

5. Identificar os itens acima nos permite compreender a existência da obrigatoriedade da retenção, a partir da identificação do serviço prestado e da modalidade de serviço contratada.

6. Em termos gerais, para que exista a retenção do INSS é necessário que o serviço seja tratado como cessão de mão-de-obra ou empreitada e conste da lista de serviços, nos termos do artigo 115 da IN 971/2009, in verbis:

“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (...)”

7. Após a interpretação se o serviço contratado é relativo à cessão de mão-de-obra ou empreitada, há, ainda, a lista que pode e deve ser consultada, de serviços sujeitos a retenção do INSS, conforme elencados no art. 117 da IN 971/2009, dos quais se destaca:

“**Art. 117.** Estarão sujeitos à retenção, SE CONTRATADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem,



enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;”

**8.** Identificado o serviço na lista de serviços, sendo ele tratado como cessão de mão-de-obra ou empreitada, conclui-se pela obrigatoriedade da retenção do INSS.

**9.** Cumpre transcrever, ainda, o que dispõe o artigo 191 da IN RFB 971/09, senão vejamos:

**Art. 191.** As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 1º A aplicação dos incisos I e II do caput se restringe às atividades elencadas nos §§ 2º e 3º do art. 219 do RPS, e, no que couberem, às disposições do Capítulo VIII do Título II desta Instrução Normativa.

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.

**10.** A Auditoria, explicando sobre o artigo em questão, faz os seguintes esclarecimentos:

“O caput do artigo 191 faz exceção às empresas tributadas com atividades relacionadas no Anexo III e no Anexo IV. A exceção diz que as atividades tributadas no Anexo IV estão sujeitas à retenção e as atividades tributadas no anexo III não estão sujeitas a retenção. O texto é claro.

Mas desta exceção, há que distinguir: quais são as atividades tributadas pelo Simples Nacional nos Anexos III e IV, ou seja, respectivamente, quais as atividades que estão e



as que não estão dispensadas da retenção?

A definição das empresas tributadas em cada Anexo encontramos na LC 123/06. O parágrafo 5º do artigo 18 traz **a lista das únicas atividades tributadas no Anexo IV**: construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos de paisagismo, bem como decoração de interiores, serviços de vigilância, **conservação e limpeza.**

**Por exclusão, todas as demais atividades tributadas pelo Simples Nacional estão dispensadas de retenção.”**

**11.** Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos constantes das normas acima transcritas, bem como as informações contidas no relatoria da auditoria juntado ao Despacho.

### **III – CONCLUSÃO**

**12.** Por todo o exposto, analisando o Relatório da Audi Link juntado ao Despacho, do ponto de vista estritamente jurídico, constata-se que as informações são contundentes e estão em conformidade com a legislação que trata do assunto.

**13.** Conclui-se, portanto, pela necessidade de observação e atendimento da determinação constante no Relatório da Auditoria quanto à retenção do INSS sobre os serviços de limpeza e conservação prestados pela empresa Phoenix Comércio e Serviços Ltda – ME.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 29 de junho de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**OAB/DF 27.970**